



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 120 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003656/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200512196

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Quanto ao mérito, resta incontroverso que a empresa transportou mercadoria com nota fiscal inidônea. Ofensa aos arts. 131, inciso III, 170, inciso IV, e 829, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a conferência fiscal da mercadoria contida nos volumes transportados pela ECT sob os nºs SS 836392668 e SS 836392685 verificou-se que esta importava em armações de óculos, adulto e infantil, distribuída em 42 referências, contrariando o declarado na NF a qual generalizava descrição e preço, sendo portanto inidônea, nos termos do Par 34/99 PGE e NE 07/99 da SEFAZ".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 09 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias e a Nota Fiscal nº 007634, considerada inidônea pela fiscalização.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 12 a 18 dos autos.

A julgadora singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a nulidade do procedimento e improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 75/2006, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias (armações de óculos, adulto e infantil, distribuídas em 42 referencias) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acobertada por nota fiscal inidônea, porque generalizava a descrição e preço. Base de calculo no valor total de R\$ 61.360,50 (Sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinqüenta centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando alega a nulidade do procedimento instaurado, eis que no Auto de Infração sob exame estão presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, mais especificamente, o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o valor do tributo devido, o sujeito passivo e a penalidade cabível. Também, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas todas garantias processuais constitucionais.

Quanto à alegada imunidade tributária, a mesma não pode ser acatada na presente situação fática, porque a imunidade a que se refere à Constituição Federal se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 34/99 já firmou entendimento de que o § 2º do art. 17 da Lei nº 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte “a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, limitando-se a proteger o serviço postal *stritu sensu*.”

Tenha-se presente, ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso vertente, o agente do Fisco constatou que a mercadoria discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº (fls. 04/06) transportada pela ECT com a nota fiscal nº 007634 contrariava as disposições do art. 170, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, razão pela qual foi considerada inidônea nos termos do art. 131, inciso III, conseqüentemente, em situação irregular nos termos do art. 829, do precitado decreto estadual.

Como se pode notar a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea c, da Lei nº 12.670/96.

Posta assim a questão é de se concluir que a ECT é responsável pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, do precitado decreto estadual, haja vista haver transportado de mercadoria ou bem acompanhados de documento fiscal inidôneo.

Destarte, não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------------|-----------------|
| ICMS | = R\$ 10.431,28 |
| MULTA (30%) | = R\$ 18.408,15 |
| TOTAL | = R\$ 28.839,33 |

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau preliminar, após rejeitar a nulidade argüida pela Recorrente, resolvem também, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da Consultoria Tributária, aprovado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.

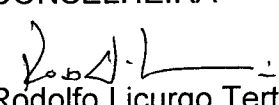

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO